

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

A presente proposta tem como objetivo combater a prática de transferências ilegais de pessoas em situação de rua, garantindo que não sejam deslocadas para outros municípios sem a devida assistência e sem a garantia de seus direitos humanos.

A prática de transferência sem autorização resulta em desamparo, violação de direitos e agravamento da vulnerabilidade social dessas pessoas, sem contar o impacto negativo para os municípios que recebem essas transferências de forma abrupta.

Por isso é necessário que exista um sistema claro de acordo entre os municípios, com foco na assistência adequada e na integração social dessas pessoas, respeitando sua autonomia e dignidade. A imposição de multas e a responsabilização das entidades e prefeituras visam garantir o cumprimento dessas normas, prevenindo abusos e promovendo uma rede de acolhimento mais eficiente e humanizada.

A transferência irregular de pessoas em situação de rua entre municípios sem a devida autorização e plano de acolhimento é uma prática que agrava a situação de vulnerabilidade dessas pessoas e prejudica a gestão pública responsável pelo acolhimento. Assim, a criação de Forças-Tarefa de Fiscalização Diuturna e a instalação de Barreiras de Fiscalização são medidas necessárias para combater essas práticas ilegais, garantir a dignidade das pessoas em situação de rua e assegurar que a transferência seja feita de forma transparente, com a assistência devida.

As barreiras e fiscalizações terão um caráter preventivo, evitando que a transferência irregular ocorra e permitindo que as autoridades locais acompanhem de perto as condições dessas pessoas, assegurando seus direitos. Além disso, as penalidades previstas visam desestimular a prática ilegal e garantir o cumprimento da legislação municipal e nacional de proteção a pessoas em situação de rua.

Diante do exposto, submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 213/2024

Dispõe sobre a penalização de quem realiza a transferência de pessoas em situação de rua para o Município de São Vicente sem a devida autorização e dá outras providências.

Art. 1º - Fica estabelecido que entidades públicas ou privadas de qualquer município que realizarem a transferência de pessoas em situação de rua para o Município de São Vicente, sem a devida autorização do município, estarão sujeitas às penalidades previstas nesta lei.

Art. 2º - A transferência de pessoas em situação de rua, incluindo a remessa involuntária para outros municípios, somente será permitida mediante acordo formal entre os municípios envolvidos, com a devida assistência e garantia de direitos humanos à pessoa transferida.

§ 1º - A autorização de transferência deverá ser formalizada por meio de convênio ou acordo intermunicipal, observando as condições de recepção, acolhimento e reintegração social da pessoa transferida.

§ 2º - A transferência de qualquer pessoa em condição de rua, sem a devida documentação e plano de acolhimento, será considerada ilegal e sujeitará os responsáveis a penalização.

Art. 3º - As entidades públicas e privadas que infringirem as disposições do art. 2º estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa de 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs) para a primeira infração;

II - multa de 30.000 (trinta mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs) para a reincidência, além da obrigação de reparar os danos causados, incluindo a reintegração da pessoa transferida, se necessário.

§ 1º - Em caso de violação grave, as autoridades responsáveis poderão ser encaminhadas para investigação, podendo resultar em responsabilização civil e criminal conforme os termos da legislação pertinente.

§ 2º - O veículo utilizado para o transporte irregular será apreendido e autuado por transporte ilegal.

Art. 4º - O município de destino deverá garantir que todas as pessoas em situação de rua que cheguem sem aviso prévio ou sem acolhimento adequado recebam assistência de acordo com as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Art. 5º - Esta lei também visa assegurar que a pessoa em situação de rua, antes de ser transferida, tenha sido consultada sobre sua vontade de permanecer no município de origem ou de ser encaminhada a outro, sempre de acordo com sua dignidade e autonomia.

Art. 6º - O Ministério Público, os conselhos municipais de Assistência Social e outros órgãos de fiscalização, incluindo ONGs e movimentos sociais, deverão ser notificados de qualquer irregularidade nas transferências de pessoas em situação de rua.

Art. 7º - Fica instituída a criação de forças-tarefa de fiscalização diuturna e barreiras de fiscalização no âmbito do município, com o objetivo de monitorar e coibir a transferência irregular de pessoas em situação de rua para outro município, sem a devida autorização e acompanhamento.

Art. 8º - As forças-tarefa de fiscalização terão as seguintes atribuições:

I - monitorar o deslocamento de pessoas em situação de rua que estejam sendo transferidas de um município para outro sem a devida autorização ou acordo intermunicipal;

II - realizar fiscalizações em locais de transporte rodoviário, terminais urbanos, dentre outros, com barreiras de fiscalização que possam interceptar e averiguar o trajeto de pessoas em situação de rua, a fim de garantir que não sejam transferidas de forma ilegal;

III - garantir a devida assistência, acolhimento e proteção à pessoa que esteja sendo transferida irregularmente, encaminhando-a aos serviços de assistência social do município;

IV - exigir da parte responsável, prefeitura ou entidade privada, a comprovação de que a transferência foi previamente acordada com o município de destino e que existe um plano de acolhimento e reintegração social para a pessoa transferida;

V - elaborar relatórios periódicos sobre as transferências realizadas, tanto regulares quanto irregulares, e encaminhá-los aos órgãos competentes como o Ministério Público, a Defensoria Pública e os conselhos municipais.

Art. 9º - As barreiras de fiscalização serão instaladas em pontos estratégicos de acesso ao município, como:

I - entradas rodoviárias e terminais de ônibus;

II - locais de maior circulação de pessoas em situação de rua;

III - pontos de fronteira com outros municípios, quando pertinente.

Parágrafo único - As barreiras de fiscalização poderão ser móveis ou fixas, sendo determinadas conforme a avaliação do risco de transferências ilegais na região.

Art. 10 - Para o funcionamento das forças-tarefa, o município deverá contar com uma equipe composta por profissionais de diversas áreas, incluindo:

I – assistentes sociais;

II - agentes de fiscalização de trânsito e transporte;

III - profissionais de saúde para atendimento emergencial, se necessário;

IV - policiais civis ou militares para garantir a ordem e a segurança, quando necessário;

V - técnicos da Secretaria Municipal de Assistência Social, que garantirão a identificação e a correta abordagem das pessoas em situação de rua.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo as normas operacionais para a execução dos dispositivos aqui estabelecidos.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 7 de novembro de 2024.

JHONY SASAKI